



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600083-87.2022.6.21.0038

Procedência: 038ª ZONA ELEITORAL DE RIO PARDO – RS

Assunto: CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – PARTIDO POLÍTICO –
ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
PARTIDO POLÍTICO

Polo ativo: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE
RIO PARDO/RS

Relator: DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO
DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA
DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NO PRAZO LEGAL.
AFRONTA AO ARTIGO 29, IV, DA LEI Nº 9.504/94.
JUNTADA TARDIA DE INFORMAÇÕES NO SPCE.
CONTAS INTEMPESTIVAS, APRESENTADAS APÓS A
SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.
COMPROMETIMENTO DO EXAME DAS CONTAS.
PRECLUSÃO. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO
PARTIDÁRIO E DE RECURSOS DO FEFC. PARECER
PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral nos autos da prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES de Rio Pardo/RS, abrangendo a movimentação financeira referente às eleições de 2022, apresentada sob regência da Lei nº 9.504/97 e da Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE nº 23.607/2019.

A sentença julgou as contas não prestadas, com fulcro no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97, ante a constatação de, embora intimados e habilitados nos autos, os representantes da agremiação permaneceram omissos quanto a entrega da prestação de contas da campanha. Foi determinada, ainda, a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização das contas, com base no art. 80, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 45415783).

Em suas razões recursais, o partido alega problemas internos na sucessão da direção partidária municipal e inexperiência dos novos dirigentes. Relata que requereu ao juízo dilação do prazo para apresentação das contas (ID 45415732), sobrevivendo sentença na mesma data da petição. Refere que, após a decisão dos embargos, no prazo recursal, a contadora apresentou no SPCE a prestação de contas. Nessa linha, requer “a reforma da R. Sentença, com vistas a levantar o gravame de contas não prestadas, bem como sejam conhecidas, ainda que intempestivas, as contas apresentadas nesses autos” (ID 45415798).

Os autos foram remetidos ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 45412542).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a certidão (ID 45415791) aponta que a publicação da sentença no DJE ocorreu em 23.02.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso foi interposto no dia 24.02.2022 (ID 45415798), sendo, portanto, tempestivo.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito Recursal.

A sentença julgou não prestadas as contas da agremiação recorrente porquanto, embora devidamente intimada, a direção partidária não apresentou no SPCE as contas relativas às eleições 2022, tampouco o fez antes da prolação da sentença.

O partido interpôs embargos de declaração (ID 45415788) e, somente após a decisão dos embargos (ID 45415789), apresentou a prestação de contas finais intempestiva (ID 45415792), como se verifica nos autos. Em seu recurso, alega desconhecimento dos dirigentes do dever de prestar contas das eleições 2022, o que efetivou no curso do prazo recursal.

Tem-se que não assiste razão ao recorrente.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 45, II, d, e § 8º, estabelece a obrigatoriedade dos diretórios municipais prestarem contas do período eleitoral de 2022, ainda que ausente movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro.

É ônus do partido político observar e cumprir os ditames legais, a fim de contribuir para a regularidade do processo eleitoral. Nesse ponto, a alegação de desconhecimento do dever que recai sobre o diretório partidário não tem o condão de afastar a conclusão do juízo *a quo* de que, embora intimada, a agremiação não apresentou suas contas relativas às eleições 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, não há que se falar em desconhecimento da obrigação a todos imposta a partir do momento em que o diretório foi regularmente citado para prestar contas e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar a contabilidade da campanha.

Assim, precluiu o momento de praticar o ato.

Nos moldes da jurisprudência do c. TSE, “a partir da edição da Lei 12.034/09, o processo de Prestação de Contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas”. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 40, I, DA RES.–TSE Nº 23.553/2017. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS DESPESAS DE CAMPANHA E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO–PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FALHAS GRAVES. PERCENTUAL ELEVADO EM RELAÇÃO AO TOTAL DE VALORES MOVIMENTADOS EM CAMPANHA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. O caráter jurisdicional da prestação de contas importa na incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes.

4. No caso, o candidato, não obstante intimado a sanar as irregularidades verificadas, deixou de prestar os esclarecimentos no momento oportuno, razão pela qual ocorreu a preclusão da possibilidade de juntada de documentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravado de Instrumento nº 0601367-62.2018.6.22.0000, Acórdão de 01/07/2020, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 156, Data 06/08/2020)

Nessa linha, a prática de atos relativos a contas partidárias submete-se à preclusão consumativa e, no caso concreto, a agremiação teve oportunidade prévia para se manifestar, não se desincumbido do ônus de prestar contas, de modo que não se mostra razoável admitir-se o suprimento da falha em momento posterior ao do julgamento, salvo situação excepcional.

De fato, a sentença que julgou as contas não prestadas é anterior à apresentação das contas pelo partido no SPCE, sendo forçoso concluir que os documentos juntados no decorrer do prazo recursal não merecem análise, eis que operada a preclusão.

Além disso, o exame das contas é realizado pela unidade técnica anteriormente à prolação da sentença pelo juízo competente, não cabendo, em grau de recurso, seja realizada a análise integral da contabilidade do diretório omissor.

Portanto, não merece acolhida o pleito do recorrente de que sejam conhecidas neste feito, ainda que intempestivas, as contas eleitorais apresentadas.

Superado esse ponto, deve ser mantida a sentença também no ponto em que determinada a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização das contas, porquanto se trata de consequência da omissão do partido, como se depreende da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pela manutenção da sentença que julgou não prestadas as contas eleitorais e impôs ao diretório as sanções previstas no art. 80, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, a título de registro, poderá à agremiação buscar a regularização da situação de inadimplência em procedimento próprio, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que julgou as contas como não prestadas e aplicou as sanções de perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e do FEFC.

Porto Alegre, 10 de maio de 2023.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.